



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14120.720013/2016-12
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2301-006.404 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrentes PINESSO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

AÇÃO JUDICIAL NÃO CONTEMPLANDO A CONTRIBUIÇÃO LANÇADA. INTERFERÊNCIA NO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

A ação judicial, manejada pelo sujeito passivo, não interfere no lançamento fiscal, visto que tal ação não têm como objeto desobrigar o contribuinte de recolher a contribuição destina ao SENAR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata o presente processo do lançamento de Contribuições Sociais acrescidas de juros de mora, calculados até 06/2016, e multa proporcional de 75% referentes ao período de apuração de 01/2011 a 12/2012. O crédito tributário total de R\$ 11.957.047,69 compõe-se das seguintes receitas, contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, contribuição de riscos ambientais - GILRAT e contribuições ao SENAR.

A 5ª Turma da DRJ/Curitiba, sessão de 29/08/2017, conforme Acórdão (efls. 344/357), submeteu a reexame necessário, em face de exoneração de crédito previdenciário em valor superior a R\$ 2.500.000,00:

Como a autuada discute judicialmente a constitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção prevista no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.212/91, na impugnação, o processo foi baixado em diligência para pronunciamento da unidade de origem, conforme Despacho de Diligência de fls. 278-279:

Nesse contexto, em face da existência de dúvida relevante acerca da suficiência do depósito, ou seja, se realmente há depósito do montante integral das contribuições incidentes sobre a receita decorrente da comercialização da produção do autuado, uma vez que não foram carreadas aos autos as Guias de Depósito Judicial referentes ao período de apuração do crédito tributário integrantes do presente processo, sugiro o encaminhamento do presente processo ao **Serviço/Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal - DRF em Campo Grande-DF** para as seguintes providências:

- a) juntar aos autos as Guias de Depósito Judicial referentes às contribuições sociais, previdenciárias e de terceiros (SENAR), do período fiscalizado;
- b) a partir das informações dessas guias, elaborar Informação Fiscal conclusiva a respeito da suficiência dos depósitos, ou seja, se o montante das contribuições depositadas são em montante integral do débito apurado que integram o presente processo;
- c) cientificar a empresa a respeito da diligência efetuada e da Informação Fiscal prestada, concedendo-lhe prazo de 30 dias para manifestação.

Após, retornem para julgamento.

Como resposta, a unidade de origem manifesta-se no Relatório de Diligência Fiscal de fls. 283-285, da seguinte forma:

4. Portanto, como se observa na tabela 02 os depósitos judiciais realizados em 2011 são suficientes para satisfazer o débito previdenciário lançado no Auto de Infração; "Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador" relativamente competências de 2011. Para o ano de 2012, conforme demonstrado na tabela 03, I insuficiência nas competências de 04/2012 e 09/2012, restando débito previdenciário i montante de R\$ 103.622,45 e R\$ 39.721,00, respectivamente, em valores originários.

Após a diligência, no acórdão, a DRJ decide:

Ante todo o exposto, voto no sentido de considerar procedente, em parte, a impugnação, para o fim de alterar o Auto de Infração, excluindo-se aquelas contribuições que foram constituídas pelas Guias de Depósito e devidamente albergadas pela ação judicial nº 2008.60.00.008715-2 (renumerada para 0008715-73.2008.4.03.6000) com trâmite perante o Juízo Federal em Campo Grande/MS.

A empresa apresenta recurso voluntário sucinto, na forma abaixo:

No Acórdão DRJ/CTA nº 06-60.149, nas fls. 355/356, foi elaborado um quadro demonstrativo dos valores lançados, excluídos e mantidos, para as receitas 2158 e 4863. Desse quadro demonstrativo, na coluna "Valor mantido do principal", foi consignada a quantia de R\$ 143.343,43.

Todavia, nos DARPs que acompanharam a intimação, constaram os seguintes valores totais:

Receita 4863 – Valor originário - R\$ 335.453,53

Valor total - R\$ 723.849,03

Receita 2187 - Valor originário - R\$ 478.699,12

Valor total - R\$ 1.047.101,80

Receita 2158 - Valor originário - R\$ 5.513,21

Valor total- R\$ 11.868,07

Relevante: Receitas 2187 e 2158 não constaram do quadro demonstrativo elaborado no acórdão acima referido, merecendo por isso o devido reparo.

Em outro dizer, do montante total exigido na autuação e retratado nas fls. 345, deveriam ser excluídas as parcelas elencadas nas fls. 355/356, mantidas unicamente aquelas apontadas expressamente na coluna "Valor mantido do principal" e, não os valores pretendidos e retratados nos DARF's que acompanharam a intimação fiscal.

É dito ainda no v. acórdão, ser inteiramente devida a contribuição ao SENAR.

Todavia, a referida contribuição, como consta da Lei nº 8.870/94, representa mero adicional da Contribuição Previdenciária e, deverá ser recolhido juntamente com aquela.

Assim, afastada aquela, padece de legalidade a manutenção do adicional.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O Recurso Voluntário do Contribuinte é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do mesmo.

Quanto ao Recurso de Ofício, verifico que o mesmo ultrapassa o limite de alçada, devendo ser conhecido.

A recorrente questiona novamente a legalidade da cobrança da contribuição à Outras Entidades – SENAR, e por que tal receita, código **2187**- CONTRIB OUTRAS ENTIDADES/FUNDOS - SENAR - LANÇAMENTO DE OFÍCIO, não foi excluída na planilha de fls 355-356, mas somente as receitas de código **2158** - CONTRIBUIÇÃO RISCOS AMBIENTAIS/APOSENTADORIA ESPECIAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO E **4863** - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SENAR

A questão foi analisada na impugnação pela DRJ, que decidiu pela legalidade do lançamento das contribuições ao SENAR. Portanto, por concordar com a decisão da primeira instância e sendo coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso será feita, adotando-se os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição dos trechos do voto que guardam pertinência com as questões recursais ora tratadas.

Em decorrência de a autuada buscar pelo Judiciário para discutir a constitucionalidade/legalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, sua renúncia ao contencioso administrativo não abrange a contribuição social destinada ao SENAR, pois conforme relatório e fundamentação da sentença naquela ação judicial de nº 2008.60.00.008715-2, essa contribuição não fez parte da controvérsia jurídica suscitada nos autos.

Em que pesem os esforços do impugnante em sua defesa, as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade dessa contribuição ora questionada com esteio, especialmente, em decisão tomada pelo STF nos autos do RE 363852, não são suficientes para elidir o crédito tributário pelas seguintes razões: tais alegações tornaram-se totalmente despidas frente à recente decisão¹ do Plenário do STF que reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural). A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 718874, com repercussão geral reconhecida, ajuizado pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que afastou a incidência da contribuição. A tese aprovada pelos ministros diz que “é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

Além do mais, a contribuição ao SENAR não se confunde com a contribuição social patronal, paga pelo produtor rural, pois possuem natureza distintas, com destinações distintas.

Portanto, além do fato do impugnante não estar amparado em lei/legislação tributária, nem em decisão judicial em ação da qual seja parte, tampouco a jurisprudência por ele invocada, que outrora favorecia a tese alegada se manteve ao longo do tempo, afastam a

previsão legal da incidência de contribuição social quanto ao produtor rural, seja ele pessoa jurídica ou pessoa física.

Por conseguinte, não merece reparo o lançamento destinado a constituir a contribuição destinada ao SENAR

A recorrente questiona o porquê da não inclusão da Receita **4863 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SENAR**, nas exclusões calculadas com base nos depósitos no montante integral como verificadas pela diligência fiscal, que assim se manifestou:

2. Utilizou-se nas guias de depósito o código 0181, o qual se destina ao depósito de "Contribuição da Empresa para o INSS e Outras Entidades - CNPJ Entretanto, deve-se ressaltar que a ação judicial proposta no processo 2008.60.00.008715-2 discute a legalidade e constitucionalidade tão somente da contribuição previdenciária, não abrangendo a contribuição destinada ao SENAR (Outras Entidades). Diante disso os depósitos judiciais não serão vinculados ao crédito tributário lançado no Auto de Infração “Contribuição Para Outras Entidades e Fundos”

Portanto, como o provimento judicial refere-se apenas à contribuição previdenciária da empresa sobre a comercialização da produção rural e aos riscos ambientais do trabalho, não incluindo os terceiros, foram excluídos por depósito no montante integral, então, apenas os códigos 2158 e 4863. Assim, o lançamento referente à Receita, código **2187- CONTRIB OUTRAS ENTIDADES/FUNDOS - SENAR - LANÇAMENTO DE OFÍCIO**, permanece no lançamento.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício e ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite